



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 11972 / 6 / 2026
DATA: 09/06/2026 - 15:26:26
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: MN SOLUTION LTDA
SENHA: 17RM98B

Cont:

Coord. Campos 30/06/26

Sup. Exec. Prop 10/06/26

Sup. Exec. Prop 17/06/26

Sup. Exec. Prop 24/06

1859

1890

ARARUAMA



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-10

R. Conrado G. Malta, nº 6 - Campo 8 - Bairro São Pedro
São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.948-710
Tel: (22) 97402-2830

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2026

MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ – PROCESSO Nº 27401/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

Mn Solution Ltda pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.249.461/0001-10, com sede na RUA ENCANTADO, QUADRA UI BANANAIAS ARARUAMA RJ. neste ato representada por seu representante legal [nome], vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 23.1 do Edital, tempestivamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026 (Processo nº 27401/2025), cujo objeto é a contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para o fornecimento eventual e parcelado de medicamentos judiciais de "A-Z" de Referência (Éticos), Genéricos e Similares, com valor global estimado de **R\$ 12.250.000,00**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para o dia **11/06/2026**. A presente impugnação é protocolada dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para a abertura do certame, conforme exige o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e o item 23.1 do Edital.

A presente impugnação é tempestiva, uma vez protocolada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do próprio instrumento convocatório.

Nos termos da legislação vigente, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração analisar e responder os questionamentos formulados antes da realização da sessão pública.

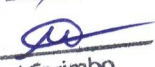
A impugnação ora apresentada visa assegurar a observância dos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

PONTO 1 – CONTRADIÇÃO CRÍTICA ENTRE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DE CONTRATO SOBRE GARANTIA CONTRATUAL

1.1 – Da contradição identificada

O item 16.1 do Edital dispõe expressamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 44972
FLS. Nº 02
EM 09/06/2026

Assinatura / Carimbo



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-10

R. Conrado G. Malta, nº 5 - Comp. B - Bairro São Pedro

São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.948-770

Tel: (22) 97402-2630

"Para garantir a plena execução do ajuste, exigir-se-á da contratada a prestação de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação, ou do valor de cada empenho em fornecimentos parcelados, a ser apresentada no prazo de dez dias após a assinatura."

Essa mesma exigência é reiterada no **item 17 do Termo de Referência** (Anexo I), que determina:

"Para garantir a plena execução do ajuste, exigir-se-á da contratada a prestação de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação, ou do valor de cada empenho em fornecimentos parcelados, a ser apresentada no prazo de dez dias após a assinatura."

Entretanto, a **Cláusula Décima (item 10.1) da Minuta de Contrato** (Anexo VI), que é parte integrante do mesmo instrumento convocatório, estabelece literalmente o **oposto**:

"Não será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes no Termo de Referência."

1.2 – Do fundamento jurídico

Há, portanto, uma **contradição interna insanável** dentro do próprio instrumento convocatório: enquanto dois documentos vinculantes (Edital e Termo de Referência) *exigem* a garantia de 5%, a Minuta de Contrato a *dispensa* expressamente — e, paradoxalmente, afirma fazê-lo "conforme regras constantes no Termo de Referência", quando na verdade o Termo de Referência **exige** a garantia.

Tal inconsistência viola frontalmente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e os **princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica** previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. A existência ou não de garantia contratual **impacta diretamente a formulação das propostas**, uma vez que os custos de emissão de seguro-garantia ou fiança bancária compõem o preço ofertado pelos licitantes, gerando **absoluta insegurança jurídica** sobre qual disposição prevalecerá na execução contratual.

Conforme consolidada jurisprudência do TCU, contradições internas em instrumentos convocatórios comprometem a lisura do certame e devem ser sanadas previamente à abertura da sessão pública, à luz do princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requerimento: Que a Administração **sane a contradição**, esclarecendo de forma inequívoca se será ou não exigida a garantia contratual, compatibilizando todos os documentos do edital (Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato), com a republicação do instrumento e reabertura de prazo, nos termos do **art. 164, §2º, c/c art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**.

PONTO 2 – ERRO DE REFERÊNCIA CRUZADA NO ITEM 8.14 DO EDITAL

2.1 – Da inconsistência identificada

O **subitem 8.14 do Edital** estabelece:

PROCESSO N.º 12972
3
ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-10

R. Conrado G. Malta, nº 5 - Comp. B - Bairro São Pedro

São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.948-210

Tel: (22) 97402-2630

"O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do item 8.11.2 possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno."

Ocorre que o subitem 8.11.2 é inexistente no corpo do edital. A sequência numérica pula do item 8.11 diretamente para o item 8.12, que trata da parametrização de valor final mínimo. A remissão correta deveria apontar para o subitem 8.12.2, que dispõe sobre o envio automático de lances respeitando o valor final mínimo parametrizado.

2.2 – Do fundamento jurídico

Embora se trate aparentemente de erro material, a remissão equivocada gera **dúvida objetiva** sobre qual regra efetivamente disciplina o sigilo da parametrização dos lances, **podendo induzir os licitantes a erro** na operação do sistema eletrônico. Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, alterações que afetem a formulação de propostas ensejam a republicação do edital com nova data de sessão.

Requerimento: Que a Administração corrija o erro de referência cruzada, indicando expressamente que a remissão correta do item 8.14 se dirige ao subitem 8.12.2, promovendo a devida retificação do edital.

PONTO 3 – INCOMPATIBILIDADE DE REGIME JURÍDICO: REFERÊNCIA AO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 (Item 24.3.1 do Edital e Cláusula Quarta da Minuta de ARP)

3.1 – Da irregularidade identificada

O item 24.3.1 do Edital assim dispõe:

"As informações relativas à possibilidade, condições e procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços encontram-se integralmente descritas no Termo de Referência, que constitui parte integrante e indissociável deste Edital, em conformidade com o disposto no art. 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e com as diretrizes do Decreto Federal nº 7.892/2013."

A mesma referência é reproduzida na Cláusula Quarta (item 4.1) da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII):

"As informações relativas à possibilidade, condições e procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços encontram-se integralmente descritas no Termo de Referência, que constitui parte integrante e indissociável deste Edital, em conformidade com o disposto no art. 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e com as diretrizes do Decreto Federal nº 7.892/2013."

3.2 – Do fundamento jurídico

O Decreto Federal nº 7.892/2013 regulamentava o Sistema de Registro de Preços no âmbito da União, sob a égide da Lei nº 8.666/1993 — já expressamente revogada pela Lei nº 14.133/2021 (art. 193). A aplicação de norma regulamentar vinculada a diploma legal revogado em um certame expressamente regido pela Lei nº 14.133/2021 constitui **erro jurídico grave**, que compromete a base normativa do instrumento convocatório e pode gerar interpretações

PROCESSO N

12972

15. 4

ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-10
R. Conrado G. Malta, nº 5 - Comp. B - Bairro São Pedro
São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 23.948-710
Tel: (22) 97402-2530

conflitantes sobre os limites de adesão, os percentuais admitidos e os procedimentos aplicáveis aos órgãos "caronas".

O próprio edital, em diversas passagens, faz referência ao **Decreto Municipal nº 052/2024** como norma regulamentadora do SRP no âmbito do Município de Araruama. Desse modo, a remissão ao Decreto Federal nº 7.892/2013 é **juridicamente incompatível** com o arcabouço normativo declarado no preâmbulo do certame.

As regras de adesão à Ata de Registro de Preços devem observar os **arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021** e a regulamentação municipal própria (**Decreto Municipal nº 052/2024**), e não norma federal vinculada a regime jurídico revogado.

Requerimento: Que a Administração **exclua a referência ao Decreto Federal nº 7.892/2013** do item 24.3.1 do Edital e da Cláusula Quarta da Minuta da ARP, substituindo-a pela indicação do **Decreto Municipal nº 052/2024** e dos **arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021**.

PONTO 4 – QUEBRA NA SEQUÊNCIA NUMÉRICA DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 – Da falha identificada

Na **Cláusula Décima Terceira** da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII), a ordenação dos subitens **salta do item 13.3 diretamente para o item 13.5**, omitindo o **item 13.4**. O item 13.5 dispõe:

"A aplicação das penalidades deverá observar o procedimento estabelecido no instrumento convocatório e contrato, quando houver, e no Termo de Referência."

4.2 – Do fundamento jurídico

Embora possa se tratar de mero erro de numeração, a lacuna gera **incerteza legítima** sobre a eventual existência de um dispositivo omitido que pudesse conter obrigação ou regra relevante para os licitantes, especialmente em cláusula que trata de **infrações administrativas e sanções**. A clareza e completude do instrumento convocatório são exigências decorrentes do **princípio da transparência** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Requerimento: Que a Administração **corrija a sequência numérica**, esclarecendo se houve omissão de conteúdo ou mero erro de numeração.

PONTO 5 – CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE GENÉRICO E DESAJUSTADO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO (Item 11.8 do Edital)

5.1 – Da inadequação identificada

O **item 11.8 do Edital** estabelece:

"No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

PROCESSO N

11972

5

ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-10

R. Conrado G. Malta, nº 5 - Comp. B - Salveador São Pedro

São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.948-710

Tel: (22) 97402-2830

5.2 – Do fundamento jurídico

O critério de julgamento adotado neste certame é o de **Maior Percentual de Desconto** sobre a Tabela CMED (item 2.2 do Edital e item 13 do Termo de Referência). Nesse contexto, a regra de inexecuibilidade aplicável deveria **abordar a viabilidade técnica e econômica de descontos excessivos** sobre a tabela oficial de preços, e não simplesmente reproduzir a fórmula genérica do **art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, que se refere a "valores inferiores a 50% do valor orçado".

Em certames baseados em "maior desconto", o parâmetro de inexecuibilidade precisa ser **traduzido em termos de desconto**, considerando que um percentual de desconto excessivo pode tornar economicamente inviável a entrega dos medicamentos com a qualidade e o prazo exigidos.

Além disso, nos termos do **art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021** e da consolidada jurisprudência do TCU (a exemplo da Súmula 262 do TCU), a presunção de inexecuibilidade é **relativa**, sendo **vedada a desclassificação sumária** de propostas sem que seja previamente concedida ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de seus preços. O edital, embora preveja diligência (item 11.8.1), o faz de forma genérica, sem adequar a linguagem ao critério de "maior desconto".

O Acórdão 465/2024, do Plenário, examinou atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, voltada à contratação de serviço especial de engenharia para a "realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE".

As dezessete primeiras colocadas (das trinta e uma empresas participantes) tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexecuibilidade, ante a oferta de valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração.

A representação formulada ao TCU questionava a ausência de realização de diligências para aferir concretamente a (in)execuibilidade. No entanto, antes mesmo da intervenção do TCU, a Administração retomou a fase de julgamento das propostas e promoveu as referidas diligências. Como a irregularidade foi sanada, a representação foi considerada prejudicada por perda de objeto.

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a execuibilidade de suas propostas.

Segundo a decisão:

"(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar

PROCESSO N

81972

15.

6

ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-00
R. Conrado G. Malta, nº 5 - Comp. B - Setor de São Pedro
São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.940-710
Tel: (22) 97402-2630

sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

O acórdão também constatou, no caso examinado, uma diferença substancial entre o valor mínimo aceitável (75% do orçamento estimado) e a mediana das propostas desclassificadas. A partir disso, destacou a possibilidade de o próprio orçamento-base da licitação ser incompatível com os preços de mercado:

“No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexecutabilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado”.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecutabilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a executabilidade do valor proposto”.

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

PROCESSO N

115.

ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.481/0001-10

R. Conrado G. Malta, nº 5 - Comp. B - Balneário São Pedro

São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.948-710

Tel: (22) 97402-2830

"Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei".

Desde então, outros acórdãos têm adotado essa mesma solução.

Requerimento: Que a Administração **ajuste o critério de inexecuibilidade** ao critério de julgamento efetivamente adotado (Maior Desconto), estabelecendo parâmetros de desconto máximo admissível para cada categoria (Éticos, Genéricos e Similares), com base em estudos de mercado, e garanta expressamente a **oitiva prévia** do licitante antes de qualquer desclassificação por inexecuibilidade.

PONTO 6 – ERRO MATERIAL EM REFERÊNCIAS CRUZADAS NO ITEM 8.4 DO EDITAL

6.1 – Da inconsistência identificada

O item 8.4 do Edital dispõe:

*"Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, **observado o disposto nos itens 11.6 e 7.5 deste Edital.**"*

Ocorre que o item 7.5 trata da participação de autores de projetos em atividades de planejamento, matéria absolutamente **descontextualizada** para a hipótese regulada pelo item 8.4. A referência evidencia **falha de revisão textual**, possivelmente decorrente do **reaproveitamento de minutas** de outros certames.

6.2 – Do fundamento jurídico

Remissões normativas equivocadas dentro do instrumento convocatório geram **dúvida objetiva** para os licitantes sobre quais regras efetivamente devem ser observadas no envio simultâneo de documentos de habilitação e proposta. Tal falha viola o **princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Requerimento: Que a Administração **corrija as remissões do item 8.4**, indicando os dispositivos efetivamente aplicáveis à hipótese de envio simultâneo de documentos de habilitação e proposta.



SOLUTION LTDA

CNPJ: 07.249.481/0001-10
R. Conrado G. Malta, nº 5 - Comp. B - Bairro São Pedro
São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.948-710
Tel: (22) 97432-2630

PONTO 7 – ERROS MATERIAIS EM CITAÇÕES LEGAIS

7.1 – Item 9.16 do Edital: referência equivocada ao "art. 155, VI"

O item 9.16 dispõe:

"O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua apresentação (art. 90, §3º e art 155, VI)."

O art. 155, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 trata de **infrações administrativas** ("ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013"), sendo absolutamente **impertinente** para fundamentar prazo de validade de propostas. A norma correta seria o **art. 90, §3º**, que trata da validade das propostas em pregão. A citação do art. 155, VI revela mais uma **falha de revisão** do instrumento.

7.2 – Item 12.15.1 do Edital: referência à "IN nº 3/2018"

O item 12.15.1 dispõe:

"Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º)."

A Instrução Normativa nº 3/2018 (SEGES/MP) é norma de âmbito **federal**, editada para regulamentar procedimentos no âmbito do **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)** sob a égide da Lei nº 8.666/1993, **já revogada**. A aplicação direta dessa IN a um certame municipal regido pela Lei nº 14.133/2021, sem a devida contextualização ou referência à regulamentação municipal aplicável, constitui **inadequação normativa** que pode gerar dúvidas sobre a validade e os procedimentos de aceitação de documentos digitais.

Embora o conteúdo material do dispositivo esteja alinhado aos princípios da modernização administrativa, da desburocratização e da utilização de documentos digitais previstos na Lei nº 14.133/2021, observa-se que a fundamentação normativa adotada faz referência à Instrução Normativa nº 3/2018 da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, norma editada para regulamentar procedimentos no âmbito da Administração Pública Federal.

7.3 – Do fundamento jurídico

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os atos do procedimento licitatório devem observar os princípios da segurança jurídica, da transparência e da clareza das regras editalícias. Nesse contexto, recomenda-se que as referências normativas constantes do instrumento convocatório sejam compatíveis com o regime jurídico efetivamente adotado pelo certame, evitando-se remissões desnecessárias a normas infralegais federais que não possuam aplicação obrigatória ao ente licitante.

A adequação da fundamentação legal contribui para maior segurança jurídica e reduz potenciais controvérsias interpretativas durante a execução do procedimento.

PROCESSO N.º 22972
115. 9
ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-13
R. Conrado G. Malta, nº 6 - Comp. B - Balneário São Pedro
São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 23.048-710
Tel: (22) 97402-2630

Requerimento: Que a Administração corrija as referências legais nos itens 9.16 e 12.15.1, substituindo-as pelos dispositivos efetivamente aplicáveis no regime da Lei nº 14.133/2021 e fundamentos diretamente extraídos da Lei nº vigente ou da regulamentação municipal pertinente, preservando-se o conteúdo material da regra atualmente prevista no edital.

PONTO 8 – EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER "DE FORMA MOTIVADA" (Item 14.1 do Edital)

8.1 – Da ilegalidade identificada

O item 14.1 do Edital dispõe textualmente:

"será concedido prazo para que qualquer licitante manifeste intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema."

8.2 – Do fundamento jurídico

Essa exigência contraria frontalmente o disposto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige apenas que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sem qualquer exigência de que o licitante apresente, de plano, as razões de seu inconformismo. O legislador deliberadamente separou dois momentos processuais distintos: (i) a manifestação da intenção de recorrer (imediata) e (ii) a apresentação das razões recursais (em prazo posterior de 3 dias úteis).

Conforme decidido pelo TCE-SP no Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025, em caso análogo:

"A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, §1º, inciso I, inovou em relação à legislação anterior ao determinar que apenas a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, não sendo mais necessário que a licitante apresente, de imediato, as razões do seu inconformismo."

E prossegue a mesma decisão:

"A norma atual, diferentemente da anterior, buscou separar esses dois momentos para evitar a rejeição sumária de recursos, sendo que a jurisprudência desta Corte já se alinhou a este novo entendimento, rechaçando a exigência de motivação prévia."

Ainda segundo aquele precedente, concluiu-se categoricamente que:

"a previsão editalícia extrapola as exigências da Lei nº 14.133/21, criando uma condição ilegal para o exercício do direito ao recurso."

PROCESSO N

82972

S.

ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 67.248.461/0001-11
R. Conrado G. Malta, nº 5 - Comp. 5 - Bairro do Soc. - Jd. M.
São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.543-711
Tel: (22) 97402-2856

(TCE-SP, Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025, Processo nº 000514.989.25-0, Sessão Plenária de 02/04/2025; Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor.Valdenir Antonio Polizeli).

Assim, a exigência imposta pelo item 14.1 do Edital cria **condição ilegal** para o exercício do direito constitucional ao recurso, podendo ensejar a **rejeição sumária de manifestações recursais** legítimas, em flagrante prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Requerimento: Que a Administração **exclua** a expressão "de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos" do **item 14.1 do Edital**, adequando-o ao disposto no **art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, de modo que a intenção de recorrer possa ser manifestada de forma simples e imediata, reservando-se a apresentação das razões recursais para o prazo legal de 3 (três) dias úteis.

PONTO 9 – NÃO APLICAÇÃO DE COTA RESERVADA OU EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP (Item 3 do Termo de Referência)

9.1 – Da irregularidade identificada

O item 3 do Termo de Referência afirma:

"Fica estabelecido que não haverá aplicação de cota reservada ou exclusividade para ME/EPP, devido à inviabilidade de divisão do objeto sem prejuízo à economia de escala e ao risco de desabastecimento."

9.2 – Do fundamento jurídico

O **art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006** (com a redação dada pela LC nº 147/2014) e o **art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021** impõem à Administração o dever de dispensar **tratamento diferenciado e simplificado** às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, como instrumento de política pública de fomento ao desenvolvimento econômico e social.

O afastamento desse benefício legal **não pode se dar por mera declaração genérica** de "inviabilidade de divisão" ou "risco de desabastecimento". A legislação exige **justificativa robusta, técnica e documentada** que demonstre concretamente que a aplicação da cota reservada ou da exclusividade seria economicamente inviável ou representaria risco concreto e demonstrado à prestação do serviço público.

No caso concreto, o valor global estimado é de **R\$ 12.250.000,00**, distribuído em **três itens distintos** (Éticos – R\$ 4.900.000,00; Genéricos – R\$ 4.287.500,00; Similares – R\$ 3.062.500,00). A própria estruturação do objeto em **três itens separados** demonstra que o certame admite algum grau de divisibilidade, o que, em tese, **viabilizaria a reserva de cota** de até 25% em ao menos um dos itens, conforme prevê o **art. 48, inciso III, da LC nº 123/2006**.

PROCESSO N.º 33972
S.º 11
ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-0

R. Conrado G. Malta, nº 6 - Comp. 6 - Bairro São Pedro

São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.949-710

Tel: (22) 97402-2830

A mera alegação genérica de "prejuízo à economia de escala" e de "risco de desabastecimento", desacompanhada de estudos técnicos que a corroborem, é **insuficiente** para afastar o tratamento diferenciado legalmente assegurado.

Requerimento: Que a Administração revise a decisão de não aplicação de cota reservada para ME/EPP, apresentando **justificativa técnica fundamentada** nos autos do processo, ou, alternativamente, que aplique cota reservada em ao menos um dos itens do certame, em conformidade com a legislação vigente.

PONTO 10 – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS (Item 11.12 do Edital)

10.1 – Da deficiência identificada

O item 11.12 do Edital prevê que:

"Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta."

Contudo, ao se consultar o **Termo de Referência** (Anexo I), constata-se que, embora o item 14 faça menção à possibilidade de exigência de amostras em até 48 horas, **não há estabelecimento de critérios técnicos, parâmetros objetivos ou metodologia de avaliação** para a análise das referidas amostras. Não se define quem será o responsável pela avaliação, quais ensaios serão realizados, quais características serão analisadas, nem quais serão os critérios de aprovação ou reprovação.

10.2 – Do fundamento jurídico

Conforme decidido pelo TCE-SP no **Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025**:

"a ausência de critérios previamente estabelecidos no edital para a análise dos produtos abre margem para avaliações subjetivas e decisões arbitrárias, o que fere o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21."

A **ausência de parâmetros técnicos prévios e objetivos** para a análise de amostras **compromete a isonomia e a transparência** do julgamento, uma vez que a avaliação ficará ao arbítrio exclusivo da comissão; sem possibilidade de controle pelos demais licitantes. Trata-se de cláusula que contraria os **princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da transparência** consagrados no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Requerimento: Que a Administração, caso pretenda manter a possibilidade de exigência de amostras, **estabeleça previamente no edital ou no Termo de Referência os critérios técnicos objetivos** para a avaliação, incluindo: (a) parâmetros analíticos a serem verificados; (b) profissional ou órgão responsável pela análise; (c) metodologia e prazos; e (d) critérios objetivos de aprovação e reprovação.

PROCESSO Nº

11.977

ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-10
R. Conrado G. Malta, nº 5 - Comp. B - Bairro São Pedro
São Pedro do Aldeia/RJ - CEP: 28.948-710
Tel: (22) 97402-2830

PONTO 11 – CONTRADIÇÃO SOBRE SUBCONTRATAÇÃO ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DE CONTRATO

11.1 – Da contradição identificada

O item 21 do Termo de Referência (Anexo I) é categórico ao vedar a subcontratação:

"Fica expressamente vedada a subcontratação, cessão, transferência ou sub-rogação, total ou parcial, do objeto contratual a terceiros."

Todavia, a **Cláusula Quarta (item 4.1) da Minuta de Contrato (Anexo VI)** dispõe exatamente o contrário:

"Será admitida a subcontratação, sub-rogação, cessão ou transferência no todo ou em parte do objeto."

11.2 – Do fundamento jurídico

Cuida-se de **contradição frontal e irreconciliável** entre dois documentos que integram o mesmo instrumento convocatório. Enquanto o Termo de Referência **veda terminantemente** a subcontratação — fundamentando a vedação na natureza crítica do objeto (medicamentos judiciais sob controle sanitário rigoroso) —, a Minuta de Contrato **admite sem quaisquer limitações**, inclusive "no todo" do objeto.

Tal contradição viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o **princípio da segurança jurídica** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), uma vez que os licitantes não têm como saber, no momento da formulação de suas propostas, se poderão ou não subcontratar parte da execução. Essa definição afeta diretamente a estrutura de custos, a logística operacional e o grau de responsabilidade assumido pelo contratado.

Ademais, conforme jurisprudência a ausência de previsão clara sobre subcontratação no edital contraria o **art. 122, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que exige que as condições de subcontratação, quando admitida, estejam claramente definidas no edital e no contrato.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), a jurisprudência consolidada (a exemplo do Acórdão Nº 063857/2024-PLEN e do Acórdão Nº 160622/2022-PLENV) estabelece regras claras e restritivas para a subcontratação em contratos públicos:

Previsão em Edital: A possibilidade de subcontratação deve estar expressamente prevista no edital e no contrato.

Excepcionalidade e Limite: Deve ser admitida de forma excepcional e estritamente parcial. É vedada a subcontratação total do objeto.

Vedação nas Parcelas Principais: Não é permitida a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, que foram determinantes para a qualificação técnica exigida dos licitantes na fase de habilitação.

PROCESSO Nº 32972
13
ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-10
R. Conrado G. Malta, nº 5 - Comp. B - Iluminação São Pedro
São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.249-710
Tel: (22) 97402-2830

Responsabilidade: A empresa contratada originalmente continua sendo a única responsável perante a Administração Pública pela execução total do objeto e por eventuais falhas cometidas pela empresa subcontratada.

Regras da Lei 14.133/2021: A subcontratação deve respeitar os limites estabelecidos pelo órgão ou entidade contratante (art. 122 da nova Lei de Licitações), devendo a Administração disciplinar as parcelas e os percentuais que poderão ser repassados a terceiros.

Requerimento: Que a Administração sane a ~~contradição~~ ^{contradição}, compatibilizando o Termo de Referência e a Minuta de Contrato, definindo de forma clara e inequívoca se a subcontratação será vedada ou admitida (e, neste caso, em quais condições e limites), com a republicação do edital.

PONTO 12 – REFERÊNCIA AO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 NA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (Cláusula Quarta)

Conforme já exposto no **Ponto 3** desta impugnação, a **Cláusula Quarta (item 4.1)** da Minuta da Ata de Registro de Preços reitera a referência ao Decreto Federal nº 7.892/2013 para disciplinar adesões.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) A suspensão da sessão pública designada até a correção das ilegalidades apontadas;
- c) A retificação do edital e de seus anexos para sanar todas as contradições e inconsistências identificadas;
- d) A republicação do instrumento convocatório com reabertura integral dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) A divulgação da decisão a todos os interessados por meio dos canais oficiais do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

PROCESSO Nº 11972
115. 14

ASSINATURA E CARIMBO



SOLUTION LTDA

CNPJ: 57.249.461/0001-10
R. Conrado G. Mello, nº 5 - Comp. E - Bairro São Pedro
São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.948-710
Tel: (22) 97402-2830

Araruama, 08 de junho de 2026.

MN
SOLUTION
LTDA:572494
61000110

Digitally signed by MN SOLUTION
LTDA:57249461000110
DN: cn=BB, ou=CP Brasil,
ou=Certificado Digital PJA1,
qv=Videoconferencia,
serial=1346144000181, ou=AC
symplicio@Múltipla, cn=AC
SOLUTION LTDA:57249461000110
Date: 2026.06.08 15:34:01 -0300

MN SOLUTION LTDA

SÓCIO ADMINISTRADOR

NIVEA SOARES SÃO MARTINHO

PROCESSO N. 23972
15. 25


SIGNATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 22972

Número de Folhas 26

A/O Cameli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

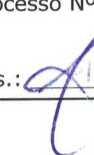
Araruama 09 / 06 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 11972/2026

Ass.:  Fls. 72

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 017/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 27401/2025

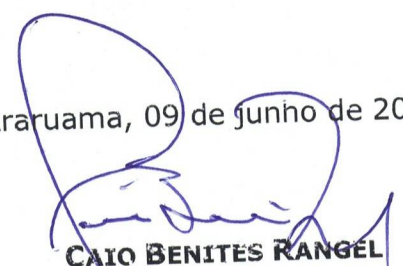
À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **MN SOLUTION LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 11 de junho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 09 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Araruama, 10 de junho de 2026

DESPACHO

DE: Departamento de Compras e Contratos - DCC

PARA: Superintendência de Fase Preparatória

Trata-se de impugnação/pedido de esclarecimento apresentado por licitante interessada no Pregão Eletrônico **SRP nº 017/2026**.

Considerando que os questionamentos formulados dizem respeito a aspectos técnicos constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos integrantes da fase preparatória da contratação;

Considerando que a elaboração dos referidos documentos foi realizada pela Superintendência de Fase Preparatória;

Encaminhem-se os autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE FASE PREPARATÓRIA** para análise e manifestação técnica acerca dos questionamentos apresentados, visando subsidiar a decisão administrativa e a resposta à interessada. Após manifestação, retornem os autos a esta Comissão para prosseguimento.

Atenciosamente,



Lucas de Andrade Costa Ribeiro
Departamento de Compras e Contratos - SESA
Matrícula - 77003

Processo: 11972/2026

Objeto: Medicamentos Judiciais A-Z

Encaminham-se os presentes autos em razão da apresentação de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão nº 17, protocolado pela empresa MN Solution LTDA.

Considerando que:

- a Secretaria Demandante é a unidade responsável pela identificação da necessidade administrativa que fundamenta a presente contratação;
- essa Secretaria participou da fase preparatória do certame mediante análise, manifestação e aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que subsidiaram a publicação do edital;
- os questionamentos formulados pela impugnante versam sobre aspectos técnicos, operacionais e/ou de especificação relacionados ao objeto da contratação e às condições estabelecidas para atendimento da necessidade administrativa identificada por essa Secretaria;
- a Secretaria Demandante detém a expertise técnica e o conhecimento acerca das necessidades administrativas, dos requisitos da contratação e dos impactos decorrentes de eventual alteração das condições previstas no instrumento convocatório;

Encaminhamos os autos para que essa Secretaria proceda à análise integral dos pontos suscitados na impugnação, elaborando manifestação técnica fundamentada acerca dos questionamentos apresentados, com enfrentamento individualizado de todos os apontamentos formulados pela impugnante e indicação expressa quanto à procedência ou improcedência de cada um deles, acompanhada das respectivas justificativas técnicas e administrativas.

A manifestação técnica emitida por essa Secretaria servirá de subsídio para a elaboração da resposta institucional ao pedido de impugnação e para o respectivo julgamento pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, razão pela qual deverá ser apresentada de forma clara, detalhada e suficientemente fundamentada. Após a elaboração da manifestação técnica, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências cabíveis quanto ao processamento e julgamento da impugnação.

A análise apresentada pela Secretaria Demandante deverá enfrentar integralmente todos os questionamentos formulados pela impugnante, manifestando-se expressamente quanto à procedência ou improcedência de cada apontamento, mediante fundamentação técnica e administrativa consistente, clara e detalhada, contendo as justificativas que embasam o posicionamento adotado, bem como, quando cabível, a indicação das alterações necessárias nos documentos que compõem a fase preparatória e/ou no instrumento convocatório.

As conclusões apresentadas deverão demonstrar de forma objetiva os motivos que justificam a manutenção ou a revisão das condições inicialmente estabelecidas, de modo a subsidiar adequadamente a decisão da autoridade competente e resguardar a legalidade, a motivação dos atos administrativos e a segurança jurídica do certame.

Araruama, 12 de junho de 2026.

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27401/2026

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 11972/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 017/2026

INTERESSADO: MN SOLUTION LTDA

ASSUNTO: Despacho de Encaminhamento - Análise Opinitiva de Impugnação ao Edital

À Superintendência de Fase Preparatória

C/C Comissão de Licitação - COMLI

Cumprimentando-os cordialmente, reporto-me aos autos do processo em epígrafe para encaminhar a análise opinativa demandada acerca da impugnação interposta pela empresa **MN Solution LTDA** contra os termos do instrumento convocatório do certame em tela. No mérito da questão, após detida análise opinativa balizada pela Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação municipal, conclui-se que a impugnação identifica inconsistências relevantes e contradições estruturais que demandam saneamento imediato para mitigar riscos de representação e garantir a segurança jurídica da contratação.

O primeiro ponto de correção obrigatória reside nas contradições frontais entre os anexos do edital, que impactam diretamente na formulação de preços pelas licitantes. O instrumento exige Garantia Contratual de **5%** no Edital e no Termo de Referência, mas a dispensa expressamente na Minuta de Contrato; do mesmo modo, o TR veda terminantemente a subcontratação, enquanto a Minuta a admite em sua Cláusula Quarta. É imperiosa a harmonização das cláusulas. Ademais, o critério de inexecutibilidade fixado em "**50% do valor orçado**" mostra-se matematicamente incompatível com o critério de "**maior percentual de desconto**", tendo em vista que o próprio edital exige descontos mínimos obrigatórios de **70,34%** (Genéricos) e **64,33%** (Similares). A regra deve ser reescrita para refletir limites de desconto excessivo, resguardando sempre o direito de oitiva prévia da licitante (conforme orienta a Súmula 262 do TCU).

Observam-se, ainda, falhas materiais e fundamentações jurídicas defasadas que prejudicam o andamento do certame. As menções ao revogado Decreto Federal nº 7.892/2013 e à IN nº 3/2018 (referentes à antiga Lei 8.666/93) devem ser excluídas do texto e substituídas pelo **Decreto Municipal nº 052/2024** e pela Lei nº 14.133/2021. Outrossim, a exigência de "motivação" imediata no ato de interposição de recurso (item 14.1) é ilegal, pois o art. 165, §1º, I, da novel legislação prevê a manifestação imediata e simples da *intenção*, reservando as razões motivadas para o prazo legal de três dias úteis. Por cautela, faz-se necessário, também, definir critérios técnicos e objetivos para a avaliação de amostras (item 14 do TR), evitando julgamentos arbitrários, e corrigir os evidentes erros de referência cruzada (itens 8.14 e 8.4) e quebras de numeração na minuta da Ata de Registro de Preços.

Por outro lado, não merece acolhimento a tese que visa obrigar a aplicação de cota reservada ou exclusividade para **ME/EPP**. A decisão administrativa de afastar tal benefício (Ponto 9 da impugnação) encontra amparo legal e justifica-se pela inviabilidade técnica de divisão sem prejuízo à economia de escala e pelo risco concreto de desabastecimento, dada a natureza crítica, volumosa e interdependente do fornecimento emergencial de medicamentos judiciais "A-Z". Recomenda-se apenas assegurar que tal justificativa esteja robustamente consolidada no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

A prática mais salutar, razoável e alinhada à autotutela administrativa é realizar os ajustes saneadores antes da abertura da disputa. Para garantir a legalidade e a transparência, é recomendada a **ALTERAÇÃO DO EDITAL**, consolidando-se as retificações supracitadas. Considerando que modificações como a definição exata de garantia contratual, regras de subcontratação e métricas de inexecutibilidade afetam substancialmente a formulação das propostas de preços, é indispensável a

REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório com a reabertura integral do prazo, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que a presente manifestação possui caráter eminentemente opinativo e consultivo. Trata-se de um subsídio elaborado com o intuito exclusivo de auxiliar a compreensão do objeto. A deliberação final acerca da retificação do edital e sua republicação transfere-se inteiramente à competência dessa Superintendência e do Agente de Contratação. É visto que, à luz do exposto, o **PARECER PARCIALMENTE PROCEDENTE** se vê necessário, o qual submeto à superior apreciação.

Araruama, 16 de junho de 2026.



Lucas de Andrade Costa Ribeiro
Departamento de Compras e Contratos - DCC
Matrícula - 77003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27401/2026
PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 11972/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 017/2026
INTERESSADO: MN SOLUTION LTDA
ASSUNTO: DECISÃO – RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À COMLI,

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa MN SOLUTION LTDA em face das regras do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada para o fornecimento eventual e parcelado de medicamentos judiciais "A-Z" para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU).

A impugnante articula, em síntese, a existência de incongruências estruturais e normativas no instrumento convocatório, pleiteando as seguintes correções:

- i. harmonização de regras conflitantes entre o Termo de Referência e a Minuta de Contrato referentes à exigência de Garantia Contratual e à vedação de Subcontratação;
- ii. adequação do critério de inexequibilidade (estipulado em 50%) ao modelo de "maior desconto";
- iii. exclusão da exigência de motivação imediata na intenção de recurso;
- iv. atualização de referenciais normativos defasados (Decreto Federal nº 7.892/2013 e IN nº 3/2018);
- v. fixação de critérios objetivos para avaliação de amostras;
- vi. correção de erros materiais de referência cruzada; e
- vii. revisão da não aplicação de cota reservada ou exclusividade para ME/EPP.

Instada a se manifestar, a área técnica demandante (Secretaria Municipal de Saúde) emitiu minuciosa análise subsidiária, mapeando a viabilidade operacional e legal dos apontamentos levantados. Após detida análise do arrazoado e do correspondente parecer técnico exarado pela SESAU, constata-se que o instrumento convocatório comporta aperfeiçoamentos relevantes para a consolidação de sua segurança jurídica e alinhamento irrestrito à Lei Federal nº 14.133/2021. No que tange aos aspectos materiais e de formatação da proposta, os apontamentos da impugnante demonstram-se procedentes. A harmonização redacional entre o Edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato — notadamente sobre a exigência de Garantia Contratual e a vedação à Subcontratação — afigura-se como medida de salutar clareza administrativa, elidindo qualquer dubiedade interpretativa.

De igual modo, a parametrização do critério de inexequibilidade merece adequação conceitual. Tratando-se de certame julgado pelo critério de Maior Desconto, a regra balizadora deve refletir os limites matemáticos de viabilidade sobre a Tabela CMED, assegurando-se o direito fundamental à oitiva prévia da licitante para demonstração de exequibilidade, em perfeita simetria com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 262 do TCU.

Acatam-se, ainda, as sugestões de alinhamento normativo para a exclusão de menções a decretos revogados (tais como o Decreto Federal nº 7.892/2013), adequação do rito de intenção recursal (que passa a prescindir de motivação imediata, ex vi do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021), inserção de matriz objetiva para eventual avaliação de amostras e correção das referências cruzadas. Tais ajustes preventivos otimizam o ambiente concorrencial e resguardam a higidez do certame.

Por outro lado, no que tange à irrisignação da empresa quanto à não aplicação de cota reservada ou exclusividade para ME/EPP, o apontamento enseja uma oportunidade de aprimoramento formal dos autos. Sob o prisma técnico-operacional, vislumbra-se que a natureza crítica, emergencial, interdependente e de alto volume inerente ao fornecimento de medicamentos por demandas judiciais ("A-Z") sinaliza a inviabilidade do fracionamento do objeto — sob pena de severo prejuízo à economia de escala e risco concreto de desabastecimento, comprometendo a vida dos pacientes. Não obstante, para garantir a lisura e a conformidade

procedimental irretocável, a Administração promoverá a revisão técnica do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR). Tal revisão garantirá que a justificativa técnica e legal para o afastamento do benefício às ME/EPP seja consolidada de forma robusta, expressa e coesa nos documentos de planejamento e materializada no novo Edital, em estrita observância às hipóteses de exceção da legislação de regência.

Ante o exposto, no uso das atribuições legais conferidas e em consonância com a manifestação técnica da SESAU, CONHEÇO da Impugnação interposta por MN SOLUTION LTDA e, no mérito, JULGO-A PROCEDENTE para fins de saneamento e aprimoramento do certame.

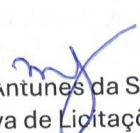
Por conseguinte, determino a RETIFICAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS, a fim de:

- Sanear as inconsistências e promover as adequações normativas referentes à Garantia Contratual, Subcontratação, Critérios de Inexequibilidade, Procedimentos Recursais, Avaliação de Amostras e atualização das legislações indicadas;
- Revisar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) para consolidar e tornar coesa e irrefutável a justificativa técnica, jurídica e econômica quanto à formatação das cotas ou eventual afastamento da exclusividade para ME/EPP.

Considerando que as retificações a serem procedidas afetam a modelagem do certame e a formulação das propostas de preços pelas licitantes, determino, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, com a consequente reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

Publique-se a presente decisão na plataforma eletrônica Licitanet, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, adotando-se as providências operacionais cabíveis para o prosseguimento regular do certame.

Araruama, 18 de junho de 2026.


Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Mario Jorge Espinhara
Secretário de Saúde


Mario Jorge Lima Espinhara
Secretário Municipal de Saúde
Mat. 1196570

*Recebido em
24/06/26
A*